



**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES INTEGRANTES DA COMISSÃO ESPECIAL DA  
EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (MTI)**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE POSSÍVEL  
PARCEIRO N. 002/2020/MTI**

**CTIS TECNOLOGIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.644.731/0001-32, estabelecida no Setor Comercial Sul, quadra 08, bloco B-50, loja 14, 2º subsolo, Ed. Venâncio 2000, Brasília-DF, CEP 70.333-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, com fulcro na seção X do edital, item 10.1.1, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

Ao recurso interposto pela empresa LOG LAB INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA., requerendo sejam improvidos ao final, segundo as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## **1. DO BREVE RESUMO DOS FATOS**

Trata-se de chamamento público para seleção de proposta de interesse comercial de possível parceiro de negócio para eventual celebração de parceria com empresa especializada em Soluções de Software, baseado em modelo de Fábrica de Software, para executar serviços de Soluções de Software, em conjunto com a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação (MTI), para a Administração Pública, objetivando prover serviços que disponibilizem condições de otimização da eficiência, economicidade e inteligência digital inerente aos serviços prestados pelos órgãos ao cidadão.

O chamamento estipulou critérios e parâmetros para a seleção das propostas, na qual as interessadas passariam por uma avaliação técnica (item 9.2 e ss.) e uma avaliação da proposta de interesse comercial (item 9.5 e ss.).

Para o cálculo, foram dispostas fórmulas tanto para a pontuação técnica (avaliação técnica), quanto para a pontuação de negócio (avaliação de proposta de interesse comercial), que com o seu resultado seriam utilizadas na fórmula para apuração final de ranqueamento da interessada (item 9.6).

Pois bem, a apuração para o ranqueamento final foi publicada e o ranking ficou assim instituído:

### **CONFORME APURAÇÃO DO RESULTADO O RANKING FINAL DO**

#### **CERTAME:**

**1º CTIS : 80,269**

**2º LOG LAB : 79,373**

**3º ÁBACO : 62,961**

A CTIS, primeira colocada, com 80,269 pontos, chegou a protocolizar recurso, tempestivo, requerendo o aumento dos seus pontos, uma vez que entende ser meritória destes, por entender não ter sido pontuado todos os documentos encaminhados para análise.

A empresa LOG LAB, inconformada com o resultado apresentado no ranqueamento final, por ter perdido o prazo para o protocolo do recurso, tenta utilizar-se de medida constitucional, o direito de petição, para esperar, em vão, a nulidade do ato decisório final do Chamamento Público 002/2020.

Entende-se assim, que pode a comissão não conhecer do recurso apresentado pela LOG LAB, considerando que o juízo de admissibilidade do recurso interposto no procedimento do chamamento pode ser realizado pela comissão, ou seja, “a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por **não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.**” (Ministro Aroldo Cedraz – Acórdão nº2782/2019 - Plenário).(Grifo nosso)

Conforme a seguir será examinado, nenhuma razão assiste às alegações recursais, devendo ser mantida a apuração final que resultou no primeiro lugar da empresa **CTIS TECNOLOGIA S.A.**

## **2. DO MÉRITO RECURSAL**

O edital de chamamento público para seleção de possível parceiro está amparado na lei 13.303/16 e no Regulamento de Licitações e Contratos da MTI, devidamente aprovado na Ata da 150ª Reunião do Conselho de Administração, conforme Portaria/MTI 049/2019.

Importante esclarecer, neste primeiro momento, que o edital publicado é medida que se impõe, obedecendo a regra da Lei e do Regulamento, conforme se verifica o art. 7º do Regulamento de Licitações e Contratos da MTI:

Art. 7º A contratação direta a que se refere o inciso II do Art. 6º **deverá ser precedida** de divulgação pública ou de **chamamento público.**

§ 1º A MTI deverá realizar, como regra, divulgação pública sobre o objeto da

parceria que dará devida publicidade, salvo decisão fundamentada e estratégica.  
§ 2º **Em casos complexos, onde fica evidente a pluralidade de parceiros e a dificuldade de definição de parceria específica ou quando estrategicamente para a MTI seja oportuna a competição deverá ser realizado chamamento público sobre o objeto da parceria a fim de definir a melhor proposta comercial para a empresa.** (grifo nosso)

Portanto, o Chamamento Público não é uma modalidade de licitação, porém, remete ao procedimento licitatório, pois destina-se à escolha de uma empresa para efetuar a parceria que apresente a melhor proposta comercial, de acordo com as necessidades das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas características particulares e oportunidades de negócios definidas (art. 28, §3º, II da Lei 13.303/16)

Todas as regras definidas na lei e no regulamento foram seguidas, observando todas as etapas de elaboração, autorização e publicação. Ou seja, ainda que o chamamento em referência fosse considerado uma licitação, todos os critérios legais foram cumpridos.

As publicações foram efetuadas no sítio eletrônico oficial do MTI, de acordo com o edital e é de responsabilidade das empresas interessadas o acompanhamento diário no site para tal verificação, sendo estas também responsáveis por qualquer dano devido a sua inobservância do edital e a sua falta de acompanhamento.

O edital é claro em dispor que a vista imediata dos autos é assegurado às interessadas:

10.3. É assegurada às INTERESSADAS, **vista imediata dos autos**, com a finalidade de subsidiar a preparação dos recursos administrativos, uma vez que o presente processo terá a versão física e os trâmites eletrônicos por questão de celeridade, sendo que o processo físico será instruído com todas as informações que forem recebidas através do e-mail [aquisicao@mti.mt.gov.br](mailto:aquisicao@mti.mt.gov.br). (grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em impossibilidade de abertura do prazo recursal antes do acesso de todos os fundamentos, quando o edital já havia previsto a forma da condução do certame, ou seja, a regra definida era publicar o resultado final da avaliação das propostas pela

Comissão Especial e caso as empresas interessadas tivessem o interesse, poderia requerer e ter acesso imediato aos autos de forma integral.

Caso alguma empresa interessada em participar do edital do chamamento não concordasse com algum ponto, a medida correta e legal a ser tomada seria a IMPUGNAÇÃO ao edital, medida não realizada pela empresa LOG LAB. Portanto, utilizar-se de tal argumento na presente etapa do processo não só não é cabível, como demonstra total desrespeito à seleção realizada pela MTI.

O que se conclui com as argumentações frágeis da recorrente é que, muito provavelmente, esta não vinha acompanhando diariamente o processos e busca invalidar a fase recursal e atacar a CTIS com argumentos infundados.

A seguir, será demonstrado pontualmente, que inexistiu qualquer ato que justifique a alteração do resultado final, como requerido pela empresa recorrente.

#### **a) Do Suposto favorecimento**

Alega a recorrente que o fato de ter ocorrido o envio de e-mail da MTI para a CTIS configuraria um suporte favorecimento.

A empresa LOG LAB argumenta que a MTI favoreceu a CTIS ao enviar um e-mail solicitando esclarecimentos referentes à alguns profissionais e pastas que ao serem enviadas por e-mail foram corrompidas. Ocorre que tal fato também ocorreu com a recorrente e o órgão deu o mesmo tratamento solicitando o reenvio.

O que a LOG LAB chama de favorecimento, na verdade é chamado de diligência. Tal procedimento é totalmente lícito e previsto em edital.

Todas as informações apresentadas em sede de diligência ocorreu de forma complementar às anteriormente apresentadas, não havendo novos documentos juntados ao

processo.

**b) Da ausência de comprovação dos argumentos da recorrente**

Resta claro ao ler todo o extenso conteúdo do recurso do recorrente que as alegações foram apresentadas de forma leviana, sem detalhar ou indicar os indícios de suas argumentações.

Por todo o documento, a recorrente insiste em atacar a CTIS, desconsiderando as regras editalícias do chamamento, uma vez que foram todas realizadas de forma regular e legítima.

Resta evidente que a empresa interessada CTIS seguiu fielmente a letra do edital, não possuindo respaldo algum às alegações da recorrente.

Toda e qualquer formalidade estabelecida dentro do processo do chamamento, destina-se única e exclusivamente a prestar de instrumento a uma finalidade, que são as descritas do dispositivo legal, no presente caso, edital de chamamento n. 20/2020 MTI.

**c) Dos profissionais que não foram considerados para pontuação**

A recorrente questiona ainda o fato de ter tido profissionais não aceitos e que teriam tido profissionais aceitos da CTIS, insistindo na suposta indicação de favorecimento.

Esclarece-se que não ocorreu alteração dos documentos relativos a colaboradora Simone Hisae Fujita, restando somente um melhor detalhamento dos documentos apresentados, em momento tempestivo.

Como é de conhecimento público, a CTIS também protocolizou recurso no presente processo de chamamento, por entender ter atendido as condições constantes do edital e por ter verificado que a pontuação concedida para a pontuação técnica não estava de acordo com o somatório dos pontos equivalentes aos documento entregues.

Ora, se a CTIS tivesse recebido tratamento diferenciado, como imputado pela recorrente, não teria que buscar, via recurso, o acolhimento de sua discordância com a pontuação recebida no resultado divulgado pela MTL.

.\_\*\*.\_

Conforme já explicado, o processo do chamamento vem cumprindo com todas as suas etapas, respeitando o dispositivo legal.

A recorrente tenta, de uma forma maliciosa, confundir a comissão com seus argumentos e desconsidera a validade da diligência dentro do processo de competição realizado pro chamamento público.

A diligência é lícita e está permitida no edital do chamamento, no item 12.2.2. e no anexo V, item VI:

“12.2. Além das prerrogativas que decorrem de sua função legal, a Comissão Especial poderá:

12.2.2. **Promover diligência destinada a esclarecer ou complementar instrução do procedimento, nos termos legais**”;

.\_\*\*.\_

Anexo V DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE POSSÍVEL PARCEIRO – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

“VI) Caso a Comissão Especial entenda necessário, as **INTERESSADAS, deverão disponibilizar todas as informações essenciais à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do Contrato que deu suporte à contratação, Notas Fiscais/Faturas, Notas de Empenho, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, sendo que estas e outras informações complementares poderão ser requeridas mediante diligência**”. (Grifo nosso)

A diligência também está amparada em vários dispositivos do Regulamento de Licitações e Contratos da MTI:

Art. 34 Compete à Comissão de Licitação e ao Responsável:

§ 1º É facultado à Comissão de Licitação e ao Responsável, em qualquer fase da licitação e desde que não seja alterada a substância da proposta, promover as diligências que entender necessárias e adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

(...)

Art. 40 Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

(...)

Art. 65 O credenciamento deve observar os seguintes procedimentos:

II - a gerência de licitações e contratos, ao receber o termo de referência e a justificativa sobre o cabimento do credenciamento, deve avaliar se tais documentos apresentam as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à unidade demandante ou devolver-lhe o termo de referência para que seja complementado;

Portanto, todos os meios utilizados pela Comissão da MTI para efetuar o diligenciamento foram válidos, tendo como objetivo de confirmar o cumprimento dos requisitos editalícios, esclarecendo ou complementando a instrução do processo.

Com efeito, a jurisprudência vem ampliando o entendimento em relação a busca do saneamento dos erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, atenuando os rigores legais impostos no procedimento de licitação, estabelecidos na regra



geral de licitações, Lei 8.666/93. Tal atenuação é ponderada pelo professor José Torres Pereira Júnior (Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p.113 e 114):

“Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto à possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. [...] O Ac. nº 1.758/03, do Plenário do TCU, DOU de 28.11.03, **proclamou a licitude de pregoeiro haver autorizado a inclusão, no curso da sessão pública, de documento de habilitação que, nada obstante vencido no envelope, por lapso, foi suprimido por informação do registro cadastral onde se encontrava atualizado.** E o Decreto nº 5.450/05, ao cuidar do pregão eletrônico na Administração federal, vem de reconhecer, em seu art. 25, § 4º, que “Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”. Atenua-se em termos o aparente rigorismo da parte final do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93”.

(...)

"A solução deve **estender-se a todas as modalidades de licitação** porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes”. (grifo nosso)

Ou seja, se dentro do procedimento licitatório comum, estabelecido pela lei 8.666/93, o aperfeiçoamento do quadro normativo já vem atenuando o formalismo utilizado nas diligências, seria impossível não considera-lo dentro do procedimento do chamamento público, medida realizada para a contratação direta da lei 13.303/16.

Corroborando com todo o exposto, o Supremo Tribunal Federal, nas palavras do Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

Portanto, cumprindo a empresa interessada (CTIS) ao disposto no item VI do anexo V do edital, no qual define como "obrigação" na disponibilização de todas as informações e documentos complementares solicitados pela Comissão Especial, deve-se reputar como satisfatória a sua atuação, resguardando a segurança e idoneidade do presente chamamento público.

#### **d) Da criação de critérios inexistentes em edital**

Em seu recurso, a empresa LOG LAB cria critérios que não existem no edital, bem como atrela a experiência dos profissionais como condição para a certificação, destoando assim, da realidade.

Conforme se demonstra nos autos do processo, diferente dos relatos da recorrente, a CTIS apresentou, para comprovar além do vínculo empregatício, a experiência descrita no currículo, para todos os seus profissionais: a CTPS, as folhas de pagamento do mês vigente (arquivo FOPAG Profissionais) e os atestados.

Outro mais, a ficha cadastro apresentada é válida como documento para fins de

comprovação de vínculo trabalhista.

.\_\*\*.\_

É evidente a pretensão da empresa recorrente de tumultuar o processo por mero inconformismo, principalmente quando se verifica todo o andamento do procedimento realizado pela Comissão, que buscou sanar todas as informações necessárias, como definido em edital e regulamento interno.

Com a leitura na íntegra do recurso, não resta margem para qualquer dúvida de que a manifestação da recorrente carece de motivação jurídica adequada ao procedimento em comento, utilizando-se de uma fraca tentativa de desconsideração das disposições legais sobre o tema.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, cabendo a comissão aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Considerando a equiparação, sustentada pelo recorrente, do edital de chamamento com um edital de licitação, deveria ter se atentado também que, de acordo com o inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer conduta que importe frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. Assim como a Lei 13.846/2013, que Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira<sup>1</sup>.

Independentemente de ser um chamamento público ou uma licitação em si, exige-se do particular que participa de ambos os processos, uma atuação leal, honesta, proba e com boa-

---

<sup>1</sup> Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

fé, o que não se verifica na atitude da empresa recorrente.

Isto posto, conclui-se que nada do que a recorrente alega pode prosperar, e, por conta disso, a Douta Comissão deve manter sua decisão de declarar a empresa CTIS como vencedora deste chamamento público.

### **3 – CONCLUSÃO**

Por todos os fundamentos aduzidos, deve ser julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela empresa LOG LAB INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA., devendo ser mantida a decisão da classificação em primeiro lugar da empresa CTIS TECNOLOGIA S/A.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 04 de fevereiro de 2021.

**CTIS TECNOLOGIA S.A**



**CTIS TECNOLOGIA S/A**  
**CNPJ: 01.644.731/0001-32**  
**André de Paula de Freitas**  
**Diretor de Suporte a Vendas**